



São Mateus, 22 de Abril de 2026

**OF.PMSM/SMAG 180/2026**

**Á MÁXIMA MERREGUETE**

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Setor de Licitação

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PE 13/2026.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa MAW Comércio Importação Exportação e Gestão Empresarial LTDA, no qual se requer a retificação do edital para inclusão de cota reservada de até 25% do objeto licitado para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A impugnante sustenta, em síntese, que a previsão da cota seria obrigatória em se tratando de objeto de natureza divisível, e que sua ausência configuraria ilegalidade passível de anulação do certame.

## **II – DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a possibilidade de reserva de cota de até 25% do objeto em licitações que envolvam bens de natureza divisível.

Todavia, a própria legislação prevê exceções à aplicação desse tratamento diferenciado, especialmente quando sua adoção não se mostrar vantajosa para a Administração Pública ou puder comprometer a execução do objeto, conforme disposto no art. 49 do referido diploma legal.

No caso em análise, embora o objeto — tubos em PEAD corrugado — possa, em tese, ser considerado divisível, a área técnica competente manifestou-se pela inviabilidade da adoção de cota reservada, com base em justificativas técnicas e econômicas devidamente fundamentadas.

Dentre os principais aspectos considerados, destacam-se:

- **Necessidade de padronização técnica:** os tubos devem apresentar uniformidade quanto às especificações técnicas (diâmetro, rigidez, tipo de junta e resistência), sendo essencial para garantir a eficiência e a durabilidade do sistema de drenagem;
- **Risco de incompatibilidade entre materiais:** a aquisição de produtos de diferentes fabricantes pode gerar incompatibilidades entre conexões e acessórios, comprometendo a estanqueidade e o desempenho da rede;
- **Impacto na execução contratual:** o fracionamento do objeto pode dificultar a gestão contratual, comprometer o cronograma de execução das obras e afetar a qualidade final do serviço;
- **Comprometimento da economicidade:** a divisão em cotas pode acarretar perda de escala, aumento de custos logísticos e elevação do valor global da contratação;
- **Interesse público envolvido:** a solução técnica adotada visa assegurar maior eficiência, segurança e qualidade na execução das obras de drenagem.

Ressalta-se que tais fundamentos estão em consonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, no sentido de que a não adoção da cota reservada é admissível quando devidamente motivada por razões técnicas e econômicas concretas.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas técnicas apresentadas e a legislação aplicável, **DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.



---

**WEBSTER WANDEL - REI OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento  
Decreto 18.613/2026